

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
Caio Vicentini Montenegro

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO
2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
Caio Vicentini Montenegro

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação do Prof. **Luís Otávio Cerqueira**.

SÃO PAULO
2018

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me ajudar a enfrentar as adversidades e atribulações do dia-a-dia, novamente, me auxiliando em mais uma conquista.

Agradeço também aos meus pais e familiares, que sempre me apoiaram nas minhas decisões, tanto para manter minha atuação na profissão de advogado, que todos sabemos que não é uma tarefa fácil, quanto na continuidade dos meus estudos buscando a especialização na área.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à esta instituição pelo suporte e, especialmente, ao meu professor e orientador Luis Otávio Cerqueira, que, de uma forma tão sutil, sempre muito dedicado e atencioso, me ensinou a enriquecer os meus conhecimentos e a buscar a excelência em meus trabalhos.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto o instituto do Negócio jurídico processual no Brasil, atualmente, positivado pelo Novo Código de Processo Civil, a partir do seu conceito mundial e origem no direito estrangeiro, até sua introdução no Brasil pelo Novo Código de Processo Civil. Neste sentido, o presente estudo buscará a análise dos limites de tal relação jurídica, destacando a sua validade e o controle do Poder Judiciário sobre essa convenção.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil. Negócio Jurídico Processual. Código de Processo Civil. Princípio da Autonomia das Partes. Flexibilização e adequação do procedimento. Controle Judicial.

RESUMO EM INGLÊS

The present monograph has as object the institute of the juridical process business in Brazil, currently, positivado by the New Code of Civil Procedure, from its world concept and origin in the foreign law, until its introduction in Brazil by the New Code of Civil Procedure. In this sense, the present study will seek to analyze the limits of such legal relationship, highlighting its validity and control of the Judiciary Power over this convention..

KEYWORDS

Business Legal Process. Contract Procedure. Code of Civil Procedure. Principle of Autonomy of the Parties. Flexibility and Appropriateness of the Procedure. Judicial Control.

SUMÁRIO

| | | |
|----|---|----|
| 1. | Introdução..... | 9 |
| 2. | A Origem Do Negócio Jurídico..... | 11 |
| 3. | O Negócio Jurídico No Brasil – NCPC/2015: A Introdução Do Negócio Jurídico Processual..... | 15 |
| 4. | Conceito..... | 19 |
| 5. | Posicionamento Da Doutrina Sobre O Negócio Jurídico Processual No CPC/2015..... | 21 |
| 6. | Do Negócio Jurídico: Típico E Atípico | |
| | 6.1 - O Negócio Jurídico Típico..... | 25 |
| | 6.2 - O Negócio Jurídico Atípico..... | 27 |
| 7. | Princípios e Requisitos Inerentes Ao Direito Civil Aplicáveis No Âmbito Do Direito Processual Civil | |
| | 7.1 - Dos Requisitos..... | 28 |
| | 7.2 - Dos Princípios..... | 30 |
| | A) Princípio Da Autonomia Da Vontade..... | 30 |
| | B) Princípio Da Conservação Do Negócio Jurídico..... | 31 |
| | C) Princípio Da Boa-Fé Objetiva..... | 31 |

| | | |
|------------|--|-----------|
| 8. | Das Especificidades Do Negócio Jurídico Processual | |
| | <i>8.1 - Do Momento Da Celebração.....</i> | 32 |
| | <i>8.2 - Da Validade.....</i> | 33 |
| | <i>8.3 - Da Capacidade.....</i> | 35 |
| | <i>8.4. – Da Autocomposição.....</i> | 38 |
| 9. | Dos Limites Impostos No Art. 190..... | 39 |
| 10. | A Autuação Do Poder Judiciário Frente Ao Negócio Jurídico Processual – Controle Estatal..... | 44 |
| 11. | A Vinculação Do Juiz Ao Negócio Jurídico: O Princípio Do Autorregramento X O Poder-Dever Instrutório Do Juiz..... | 49 |
| 12. | Da Decisão Que Invalida O Negócio Jurídico Processual..... | 52 |
| 13. | Conclusão..... | 54 |
| 14. | Bibliografia | |

INTRODUÇÃO – EXPOSIÇÃO DA PROBLEMÁTICA

O negócio jurídico processual, previsto pelo Código de Processo Civil, é o instituto pelo qual as partes podem flexibilizar e adequar o procedimento conforme suas vontades e necessidades da causa em si.

Essa flexibilização e adequação, pode ser feita dentro dos ditames legais já previstos, de forma típica, assim como atípica, ampliada até o condicionamento do Magistrado à condução do processo.

Desta forma, o presente estudo abordará a origem deste instituto processual, desde uma visão global histórica do direito estrangeiro, até o seu conceito nacional, baseado nos ditames superados/revogados e aplicando-os ao ordenamento jurídico atual, afastando o publicismo, oriundo do CPC/73.

Destarte, fundado na origem do negócio jurídico processual, será investigada a resposta para o seguinte questionamento doutrinário: o negócio jurídico é uma inovação do Código de Processo Civil de 2015?

Ato contínuo será elencado os conceitos atuais da doutrina brasileira, destacando seus respectivos pontos controvertidos, princípios, requisitos, formas de aplicação e seu reflexo no direito material.

Ademais, ainda será exposto acerca das especificidades do instituto, como seus pressupostos de existência e de validade, até o posicionamento do Magistrado caso a caso.

E acerca da figura do Juiz em toda esta relação processual, será abordado a atuação do controle estatal, em contraposição ao princípio do autorregramento, inovado pela nova ideologia processual civil.

Por fim, lastreado na orientação doutrinária e diante de todas as características do negócio jurídico processual e sua aplicação no judiciário,

abordar-se-á, ainda, a respeito da possibilidade de indeferimento desta convenção e o recurso cabível para a reversão ou revisão deste ato.

2. - A ORIGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO

De acordo com CAPONI¹, os germânicos foram os pioneiros a abordarem a temática do negócio jurídico, aproximadamente por volta do século XIX, levando em consideração a mudança de pensamento da atuação do Poder Judiciário, distanciando o direito processual do direito privado, buscando uma posição mais jusnaturalista.

Defende a corrente do Jusnaturalismo, “*que o direito é independente da vontade humana, ele existe antes mesmo do homem e acima das leis do homem*”².

Contudo, em razão da resistência da doutrina alemã sobre a possibilidade de relativização do procedimento, o estudo sobre os negócios processuais apenas somente voltou a discussão no durante o século XX³.

E, conforme cita MAZZEI⁴, a partir da quebra do pragmatismo ideológico e do diálogo entre o direito público e o direito privado, foi possível a retomada desta conceptualização, passando o negócio jurídico a ser denominado *Prozessvertrage*.

Não obstante, ainda que a doutrina alemã tenha sido a pioneira na discussão da temática do negócio jurídico, tendo em vista as semelhanças entre convenções processuais e contratos, como lá tratavam, não chegou a ser estabelecido um conceito específico sobre os negócios jurídicos processuais.

¹ 2 CAPONI, Remo. Autonomia provada e processo civil: os acordos processuais. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 228, fevereiro de 2014, p. 361

² <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>

³ 63 CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 99 passim.

⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 524

Ainda assim, mesmo com a idealização do direito alemão, os negócios jurídicos processuais tiveram maior amplitude na França e na Inglaterra, pois os Códigos de Processo dos respectivos países autorizavam ao magistrado a adequação do procedimento de acordo com a problemática do caso⁵.

Neste sentido, por volta do início do século XX, a doutrina francesa inaugurou suas discussões acerca das convenções processuais, porém aproximada do direito privado e demais contratos existentes à época, acarretando em um controle maior pelo Juiz.

Destarte, apenas no final do século XX é que os tribunais da França passaram a aceitar os acordos processuais, lá chamados de “*contrat de procédure*”⁶.

E, segundo CABRAL⁷, isso somente foi possível por conta de reformas processuais que romperam a burocratização do processo e o flexibilizou com a participação das partes, na finalidade da satisfação da tutela jurisdicional. Ou seja, na função do Estado em resolver os conflitos levados ao judiciário adequando o rito procedimental à causa em tela.

Portanto, ALMEIDA⁸, em um estudo mais aprofundado sobre o direito processual Francês, concluiu que o respectivo diploma concede maior autonomia entre as partes, à luz dos princípios da celeridade e da qualidade processual, mediante a adequação do procedimento à causa.

⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 422.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 116.

⁷ 69 CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., p. 122.

⁸ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 246 et seq.

Por outro lado, em 1998, por meio da *Civil Procedure Rules (CPR)*, a Inglaterra instituiu o primeiro código de processo civil inglês que trouxe como inovação principal a figura do *case management*, ou seja, a responsabilidade dos Magistrados na gestão dos processos.

Sobre o tema, ALMEIDA⁹, discorre sobre os negócios jurídicos na Inglaterra e menciona a intensa movimentação dos Operadores do Direito na busca de uma mudança da própria cultura inglesa relacionada a mencionada gestão processual.

Isto pois, na Inglaterra, habitualmente a participação do Juiz era destinada ao maior contato com o processo do que o próprio diálogo com as partes.

Destarte, por meio de outra importante reforma processual, o Magistrado deveria visar o *Overriding Objective*, isto é, o objetivo principal, autorizando uma maior atuação das partes mediante a mútua cooperação entre elas na condução do processo, formalizando acordos totais ou parciais, estabelecendo ou controlando o procedimento, dentre outros¹⁰.

Assim, em razão dos poderes de gestão, conferidos pela CPR, os denominados *case management*, o Magistrado poderia regular o conflito e conduzir o processo ao objetivo principal (*Overriding Objective*) de acordo com a causa *sub judice*¹¹.

Não obstante, enquanto no direito alemão e no francês incidia principalmente a autonomia das partes, no direito inglês, a opção foi a concessão maior de poder ao Juiz para a dita adequação¹².

⁹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 33 passim.

¹⁰ 71 Ibidem, p. 35 et seq.

¹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 223 et seq

¹² ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 41.

Do exposto, nota-se que muitos foram os caminhos percorridos, pelo direito Alemão, Francês e o Inglês, porém a finalidade principal é a mesma, a celeridade processual.

Ato contínuo, nos Estados Unidos, apesar do impulso da Suprema Corte norte-americana, não há uma definição doutrinária a respeito dos negócios processuais¹³.

Contudo, extrai-se da legislação norte americana que os negócios processuais, lá denominados “*contract procedure*” ou “*procedural contracting*”, apenas foram inseridos pelos tribunais em razão da sua prática habitual e constante, que atribui uma maior liberdade das partes na condução do procedimento processual.

O que já se espera, em razão de um sistema procedimental baseado na *Common Law*, que é a criação de um regulamento através de decisões/jurisprudências emitidas pelo próprio Tribunal¹⁴.

No mais, no Direito Português, o Decreto-lei 329-A/95 e o Decreto-lei 108/2006 conferiu maior flexibilidade ao processo civil e trouxe importantes reformas processuais.

Enquanto o primeiro Decreto destina ao Magistrado a possibilidade de adequação do procedimento à finalidade da causa, o segundo Decreto instituiu um processo experimental, ou seja, mais simples e flexível.

Recentemente, em Portugal, a Lei n.º 41/2013 instituiu o Novo Código Processual Civil Português e atribuiu aos juízes novos poderes de gestão processual com a participação das partes em segundo plano, porém de uma forma não tão liberal quanto o Direito Francês e o Norte-Americano¹⁵.

¹³ 74 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 125 et seq.

¹⁴ <https://dicionariodireito.com.br/common-law>, acessado em 07/09/2018, às 09:03h.

¹⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2015, p. 52 et seq.

Assim, por todo o exposto neste tópico, conclui-se que a movimentação jurídica mundial é no sentido da flexibilização do processo, seja com a ampliação dos poderes do Magistrado pela adequação do rito à causa (gestão processual) ou pela atuação e autonomia das partes na busca da satisfação da tutela jurisdicional.

Como colocado anteriormente, o objetivo foi único: celeridade processual e efetividade jurisdicional.

3. – O NEGÓCIO JURÍDICO NO BRASIL – CPC/2015: A INTRODUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Com o advento Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2016, inúmeras disposições processuais foram alteradas e adequadas à esta nova visão de flexibilização procedimental, como, por exemplo, o Negócio Jurídico Processual previsto no art. 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Entretanto, ainda que não houvesse qualquer dispositivo correspondente no revogado CPC/1973, grande parte da Doutrina já discutia

sobre a existência e a eficácia do negócio jurídico processual por conta de outros dispositivos.

Neste sentido, levando em consideração os diversos incisos sobre o tema, há grande discussão na doutrina se realmente deve ser tratado como “novidade” o instituto do Negócio Jurídico Processual.

Assim, ainda que não houvesse grandes esclarecimentos e entendimentos sobre o assunto, o artigo 158, do CPC/1973, já abordava a consequência de atos unilaterais ou bilaterais de vontade das partes no âmbito processual, podendo constituir, modificar ou extinguir direitos.

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Ou seja, mesmo sem um regramento específico, já havia previsão de possibilidade de convenção entre as partes para a alteração/adequação de regras processuais.

Em outras situações, mais específicas, o antigo art. 111, também já dispunha sobre a possibilidade das partes alterarem o foro competente em razão do valor ou território.

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Assim como acerca do possível adiamento da audiência, já estava previsto:

Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

E são inúmeras as disposições. Tal como sobre a distribuição do ônus da prova, desde que, respeitados os limites legais, dispunha o revogado diploma processual:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destaca-se, inclusive, a possibilidade das partes convencionarem sobre a suspensão do processo:

*Art. 265. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes
§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo*

Do exposto, ainda grande parte da Doutrina era contrária a tal entendimento, afirmando que a atuação e regulamentação das partes no âmbito processual eram necessariamente as tipificadas pelo código, em razão de que os efeitos destas adequações já deveriam estar previstos em lei, não havendo margem para a livre autorregulação – característica dos negócios jurídicos.

Como exemplo, vale citar os Ilustres Cândido Rangel Dinamarco¹⁶, Daniel Francisco Mitidiero¹⁷, Alexandre Freitas Câmara¹⁸, Vicente Grecco Filho¹⁹, dentre outros.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito de processual civil. 6ª ed., vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 484

¹⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica, tomo 2, 2005. p. 15/16.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

Pág. 16

Em resumo ao pensamento desta parte da Doutrina, durante a vigência do diploma de 1973, não era permitida a livre convenção entre as partes, pois, os seus reflexos, resultados e consequências, não estariam previstos em lei, assim como por faltar o elemento central para a sua validade: manifestação de vontade.

No entanto, muito embora o notório conhecimento jurídico dos referidos Doutrinadores, *permissa venia*, necessário destacar a divergência sobre o tema.

Ora, ainda que ausente qualquer norma expressa a respeito do negócio jurídico processual, baseando-se numa interpretação sistemática do diploma, extrai-se do CPC/73 que já era permitido o negócio jurídico processual na sua forma TÍPICA.

Ou seja, as partes poderiam sim convencionar sobre a alteração das regras processuais, no entanto, apenas, acerca das matérias previstas, como foro de eleição, adiamento de audiência, suspensão processual etc.

Destarte, ratificando o introito do presente capítulo, conclui-se que não é correto afirmar que o instituto no Negócio Jurídico Processual seja uma “inovação” trazida pelo Novo Código de Processo Civil, pois, como visto, em algumas situações já era permitida a relativização da norma em face da adequação à causa.

Portanto, na realidade, a introdução do artigo 190 no novo diploma processual nada mais é do que a positivação de um direito já constituído, trazendo-o ao mundo jurídico, pacificando a Doutrina e ampliando seus efeitos inerentes a esta regulamentação para um processo mais célere e satisfativo.

¹⁹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. Vol. 2. Pág.

4. – CONCEITO

Demonstrada a origem do instituto em tela - negócio jurídico processual seja pela visão mundial, quanto pela doutrina brasileira, passa-se a compreender o seu conceito em si, o qual também possui posições doutrinárias divergentes.

Sobre o assunto, expõe-se a lição de SENISE LISBOA²⁰:

Negócio jurídico é o acordo de vontades que tem por fim a aquisição, a transmissão e a extinção de direitos. É a sucessão de atos jurídicos coordenados entre si, que pode decorrer de consensualismo das partes (é o caso do contrato) ou da aceitação posterior à extinção de sujeito do direito (pessoa física ou pessoa jurídica) de ato jurídico por ela praticado (como, por exemplo, a aceitação da herança outorgada por disposição testamentária).

Por sua vez, DIMOULIS²¹, comenta que:

Consiste em um vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direitos e/ou obrigações para as partes. [...]define-se como qualquer estipulação de consequências jurídicas, realizada por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade. Seu fundamento é a manifestação de vontade das partes, isto é, dos sujeitos de uma relação jurídica.

Por conseguinte, basicamente, conclui-se que o negócio jurídico é a manifestação de vontade das partes para a criação e/ou extinção de direitos e obrigações no mundo jurídico, que admitam a autocomposição.

²⁰ SENISE LISBOA, Roberto. Manual de Direito Civil, v. 3: Contratos. 7ed. São Paulo, : Saraiva, 2013. Pág. 38 e 39.

²¹ DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 237 e 240.

Ademais, o conceito exposto acima por doutrinadores processualistas não difere em grande parte das lições trazidas pelos civilistas, conforme transcrição de DIDIER JR.²²:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar procedimento.

E o mesmo Doutrinador completa que: “*nos negócios jurídicos, há escolha da categoria, do regramento jurídico para uma determinada situação*”²³.

Neste mesmo sentido, SARNO BRAGA:

*“serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica de seus resultados”*²⁴.

Ou seja, é um contrato *inter partes* que produz efeito no âmbito do processo levado ao Poder Judiciário.

Desta forma, ainda que sob as análises distintas, como é o Direito Civil e o Direito Processual Civil, a concepção de negócio jurídico processual mantem-se similar. Como colocado, consistente na manifestação de vontade das partes e que originam a criação e/ou extinção de direitos e obrigações.

Não obstante, verifica-se que a diferença entre o negócio jurídico do direito processual e o do direito material é que os efeitos destes atingem as regras processuais, alterando-o, dentro dos limites legais a seguir expostos, o procedimento do processo.

²² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 17ª ed. Salvador. Juspodivm: 2015. Página 376 e 377.

²³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 17ª ed. Salvador. Juspodivm: 2015. Página 376 e 377.

²⁴ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da existência. Revista de Processo. São Paulo. RT, n.º 148, jun. 2017, pág. 312.

5. - POSICIONAMENTO DA DOUTRINA SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CPC/2015

Conforme exposto anteriormente, entende-se que o negócio jurídico processual não se trata de uma inovação do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, mas na realidade a ampliação e modulação de seus efeitos, admitindo-se, agora, a sua forma atípica.

Depreende-se, sobretudo, que a expressa previsão do artigo 190, do Novo Código de Processo Civil, fará com que a doutrina, anteriormente divergente sobre o tema, comungará do seu entendimento e o aplicará no âmbito processual.

Outrossim, levando em consideração a ótica publicista reforçada pelo CPC/1973, competia ao Juízo a condução do processo na busca da verdade real, por meio de seus poderes instrutórios, restringindo a atuação das partes à movimentação da máquina judiciária.

Ato contínuo, com o ingresso do novel Código de Processo Civil, em especial, o artigo 190, certamente houve a mitigação do publicismo, em decorrência da concessão de poderes às partes para a condução do processo à sua real conclusão.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr²⁵:

O caput do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo.

²⁵ DIDIER Jr. Fredie. “Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil”. Negócios Processuais. Antônio Cabral e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.). Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

Destarte, sob a ótica da doutrina contemporânea, a ampliação do instituto do negócio jurídico processual coaduna com uma visão moderna de todo o novo sistema processual, interrompendo o paradigma publicista do diploma revogado e visando a redução do poder do Magistrado frente a manifestação de vontade das partes para a adequação e efetividade processual.

Sobre o exposto, CABRAL²⁶:

[...] as convenções processuais não significam um retorno impensado ao privatismo romano, ou uma guinada ao formato anglo-americano do processo adversarial, mas tratamento mais balanceado da tensão entre publicismo e privatismo, com a redução (não eliminação) dos poderes do juiz em razão da atuação legítima das partes.

Ressalta-se, ainda, fundado nos ensinamentos de Leonardo Greco²⁷, que de nenhuma forma houve a privatização do Poder Judiciário, mas, na realidade, a ampliação dos poderes das partes que, certas vezes, estão mais habilitadas para a condução do caso e instrução dos autos na busca da verdade real:

Não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.

²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016. P.137.

²⁷ GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 7.

E, portanto, entende Bruno Garcia Redondo²⁸ que o CPC/2015 ressalta maior importância dada ao **princípio da adequação**, possibilitando às partes a modelarem o processo aos seus interesses:

O princípio da adequação – que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) – impõe a exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis (às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material, às pessoas dos litigantes etc.) para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva. Para que o procedimento possa ser efetivamente adequado, forçoso reconhecer que tanto o juiz, quanto as partes, são dotados de poderes para promover adaptações no procedimento.

Também denominado, por outros doutrinadores, **“exercício do poder de autorregramento”**²⁹ ou **“flexibilização procedimental voluntária”**³⁰, este princípio tem como objetivo fundamental a adequação do regramento processual à causa posta em juízo, permitindo às partes uma tutela jurisdicional célere, justa e efetiva.

De plano este princípio pode ser extraído do art. 1º, CPC/2015, devido à expressa remissão que faz às disposições da Constituição Federal, assim como, especialmente, exposto nos comandos dos arts. 4º, 5º e 8º, do CPC, *in verbis*:

²⁸ EDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 360

²⁹ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 33.

³⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 102; CAMBI, Eduardo. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. p. 229.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O Código de Processo Civil Português também caminha nesse sentido, ao denominar tal princípio como “*adequação formal*”, em seu art. 547³¹:

Artigo 547.º (art.º 265.º-A CPC 1961)

Adequação formal

O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

Entretanto, necessário destacar que a aplicação do princípio da adequação pelas partes não poderá fugir da sua real finalidade, qual seja, tornar o processo mais efetivo e célere.

Acerca deste ponto, Gustavo Tepedino:

“O legislador vale-se de cláusulas gerais, abdicando da técnica regulamentar que, na égide da codificação, define os tipos jurídicos e os efeitos deles decorrentes. Cabe ao intérprete depreender das cláusulas gerais os comandos incidentes sobre inúmeras situações futuras, algumas delas sequer alvitradas pelo

31

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=tramita%E7%E3o+processual&exacta=on&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=1959&tabela=leis. Acessado em 08/09/2018 às 19:45hs

legislador, mas que se sujeitam ao tratamento legislativo pretendido por se inserirem em certas situações-padrões: a tipificação taxativa dá lugar a cláusulas gerais, abrangentes e abertas.³²

Do exposto, com a ampliação dos efeitos do negócio jurídico processual, autorizando a sua inovação na forma atípica, a Doutrina tem se manifestado a favor da sua aplicação, pois possibilita ao Poder Judiciário a concessão de uma tutela jurisdicional mais célere, efetiva e justa, como regem as regras processuais e constitucionais.

6. – DO NEGÓCIO JURÍDICO: TÍPICO E ATÍPICO

6.1 – O NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO.

Como visto nos tópicos anteriores o negócio jurídico processual pode ser compreendido na sua natureza como típico e atípico.

O negócio jurídico típico, como colocado, já constante na vigência do CPC/1973, traduz a possibilidade das partes em optarem por determinados aspectos e estruturas processuais, desde que eles já estivessem elencados no próprio diploma.

HATOUM³³, em análise ao respectivo tema, destacou algumas das hipóteses previstas no CPC/1973:

(i) as partes mutuamente renunciaram o prazo para recurso quando da celebração de acordo; (ii) convencionam, em audiência, prazo para apresentação de alegações finais escritas; (iii) estabelecem cláusula de eleição de foro para modificar competência relativa; (iv) suspendem o processo ante a iminência de acordo; (v) adiam

³² TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 9

³³ HATOUM, Nida Saleh. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 260/2016, p. 49 – 71, Out/2016. p. 265.

a realização da audiência em razão da impossibilidade de comparecimento de uma das partes; e (vi) estipulam convenção de arbitragem.

Ademais, CUNHA³⁴, em sua obra “Negócios jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro”, também relacionou as hipóteses de negócios jurídicos típicos:

a) *modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º); c) acordo de eleição de foro (art. 111); d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III); f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II e 792); h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); i) convenção de arbitragem (arts. 267, VII, art. 301, IX); j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º); k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II); m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único); p) conciliação em audiência (art. 447 e 449); q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º); s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); t) escolha do juízo da execução (art. 475- P, parágrafo único); u) renúncia ao direito de recorrer; v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); x) escolha do foro competente pela fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único); y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); aa) administração do*

³⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. p. 54/55.

estabelecimento penhorado; ab) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); ac) opção do exequente por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A); ad) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); ae) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); af) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); ag) acordo de partilha (art. 1.031)

Isto posto, o negócio jurídico **típico** refere-se àquele caso em que “*existe prévia estipulação legal sobre as alterações que podem ser efetuadas no procedimento, com a identificação precisa do seu objeto*”³⁵.

6.2 – O NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO.

Não obstante às disposições dos contratos típicos, o Legislador, no art. 200, do CPC/2015, ampliou o rol de convenção dos contratos atípicos.

E tal ampliação, novamente fundado no princípio da adequação, autoriza as partes pactuarem acerca da modulação processual, ainda que não se conste previsão na lei.

E deste conceito extrai-se a intenção do legislador, dirimindo a visão publicista do CPC/1973, isto é, o protagonismo do Juízo na atuação da causa, tendo em vista que, neste momento, as partes poderão convencionar acerca do regramento processual com maior amplitude, desde que não seja contrário à ordem pública.

Neste sentido, os Enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

³⁵ FACÓ, Juliane Dias. Negócios Jurídicos processuais. Coletânea Mulheres no processo Civil Brasileiro, v.1. Salvador: Ed. Juspodivm, Salvador. 2017. P.253

258. As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajuste às especificidades da causa.”

Para elucidar o “novo” instituto, DIDIER³⁶, elenca alguns exemplos:

[...] acordo de impenhorabilidade; acordo de instância única; acordo de ampliação ou redução dos prazos; acordo para superação preclusão; acordo de substituição de bem penhorado; acordo de rateio de despesas processuais; dispensa consensual de assistente técnico; acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação; acordo para não promover execução provisória; acordo para dispensa de caução em execução provisória; acordo para limitar número de testemunhas; acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais; acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário; acordo para tornar uma prova ilícita, entre outros.

Conclui-se, portanto, que o negócio jurídico processual atípico está interligado à possibilidade das partes em moldarem o procedimento do processo *sub judice*. Pois, não se refere ao objeto do litígio, mas sim sobre os atos processuais que serão desempenhados, até a satisfação da tutela jurisdicional.

7. - REQUISITOS E PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO CIVIL E APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

7.1 – DOS REQUISITOS

Antes, contudo, da análise dos requisitos dispostos pelo artigo 190, do CPC/2015, para a formalização do negócio jurídico processual, as partes deverão observar e se basear nos pressupostos dos negócios jurídicos

³⁶ DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. Salvador: Podivm, 2015. P. 381

previstos pelo Código Civil (Lei 10.406/02), ora acerca de sua existência e validade.

E neste contexto, SILVIO RODRIGUES³⁷, esclarecendo acerca da existência do negócio jurídico, explica que se refere à análise dos denominados elementos essenciais, compreendidos pela (i) vontade humana, (ii) a idoneidade do objeto e (iii) a forma.

Em contrapartida, atinente à validade do negócio jurídico, dispõe o artigo 104, do Código Civil, sobre a capacidade do agente, a licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

NERY JUNIOR³⁸, sobre o tema leciona que:

Existência e validade. A norma, ao tratar da validade, tomou esse termo em sentido amplo, pois enumera elementos de existência, bem como os requisitos de validade do negócio jurídico. É-nos permitido, portanto, fazer a distinção entre os três planos do negócio jurídico (existência, validade e eficácia), a fim de determinar-se o alcance do dispositivo legal sob análise. Por exemplo, sob a expressão agente capaz, entende-se: a) a qualidade de sujeito do agente (personalidade e capacidade de direito: elemento de existência; b) a efetiva manifestação de vontade (elemento de existência); c) a capacidade de consentir e dar função ao negócio, manifestando o seu querer (dar causa ao negócio – elemento de existência); d) a aptidão para praticar atos da vida civil (capacidade de fato: requisito de validade); e) manifestação livre da vontade, imune de vícios, ou seja, vontade não viciada (requisito de validade).

³⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 1991. Pág 181.

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 464.

Deste modo, para que o negócio jurídico processual passe a produzir efeitos, relativos à aquisição, modificação ou extinção de direitos, de qualquer maneira o ato deve preencher os requisitos acima expostos. Caso contrário, poderá ser considerado inválido e não surtir efeitos, podendo ser nulo ou anulável.

7.2 – DOS PRINCÍPIOS:

Outrossim, além dos requisitos relacionados acima, o ato jurídico também deverá respeitar os princípios inerentes ao Negócio Jurídico, dentre os quais, destacam-se a autonomia da vontade, a conservação do negócio jurídico e a boa-fé objetiva:

a) PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE:

Tal como nos fundamentos do contrato, o princípio da autonomia da vontade trata-se da liberdade das pessoas em firmarem contratos que atendam os seus interesses, conforme se observa do disposto no art. 421, CC, *in verbis*:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Sobre a autonomia da vontade, nos ensina GONÇALVES³⁹, Carlos Roberto:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes, a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais. 3ed. São Paulo, : Saraiva, 2013. Pág. 20.

Ordem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.

Este princípio é o “*aspecto jurídico puro do fenômeno jurídico-econômico da livre iniciativa*”⁴⁰.

b) PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO:

Ato contínuo, o Princípio da Conservação do Negócio Jurídico está baseado na ideia intrínseca da função social do contrato, tendo em vista o favorecimento do desenvolvimento econômico e social da pessoa humana.

Ou seja, o Legislador, no Código Civil de 2002, buscou dispor e aplicar os princípios constitucionais com ênfase no bem comum a ser tutelado.

NERY JÚNIOR⁴¹ leciona que:

“A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social.”

E assim, tal princípio tem como finalidade a preservação do negócio jurídico que poderia ser considerado nulo, afastando, ainda que decorrente da vontade emanada pelas partes, a ofensa à função social do ato.

c) PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA:

Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva está disposto pelo artigo 422 do Código Civil:

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág.793

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 796

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

ROSENVALD⁴², sobre o tema, ensina que:

No CC/2002, o neologismo eticidade se relaciona de forma mais próxima com uma noção de moralidade, que pode ser conceituada como uma forma de comportamento suportável, aceitável em determinado tempo e lugar. Destarte, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins.

Ou seja, o princípio da boa-fé objetiva vincula-se à conduta das partes contratantes e, em remate, ampara todo o ato baseado na legalidade e moralidade do negócio firmado, antes, durante ou após a execução do contrato.

8. – DAS ESPECIFICIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL:

8.1. – DO MOMENTO DE CELEBRAÇÃO.

De início, com fundamento no caput do art. 190, CPC⁴³, verifica-se que o negócio jurídico processual poderá ser formalizado antes ou durante o trâmite processo.

Nesta senda, a formalização do negócio jurídico poderá ser uma cláusula negocial de qualquer contrato, desde que estipulado seu ônus, deveres ou direitos das partes de um futuro processo judicial.

⁴² ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 8. Ed. rev. e atual. Barueri: Editora Manole, 2014. P.432

⁴³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim, acerca da cláusula negocial, podemos utilizar como exemplo a cláusula de mediação para dirimir conflitos, antes da busca pelo Poder Judiciário.

Outrossim, atinente à formalização de negócio jurídico processual durante o trâmite da demanda, poderá se dar extrajudicialmente e, posteriormente, levar ao crivo do Juízo ou, conforme lembra NEVES⁴⁴, na presença do juiz ou do mediador.

Nesta seara, DIDIER⁴⁵, doutrina que momento ideal para a elaboração do negócio jurídico processual é a própria audiência de saneamento processual:

“Ambiente propício para a celebração de acordos processuais é a audiência de saneamento e organização do processo (art. 357, §3º, CPC). Nesse momento, as partes podem, por exemplo, acordar para alterar ou ampliar o objeto litigioso, dispensar perito ou celebrar o negócio de organização consensual do processo (art. 357, §2º, CPC).”

Destarte, nota-se que o Código de Processo Civil autoriza em vários momentos a celebração do negócio jurídico processual, desde que esteja pendente a lide, não havendo razão a sua formalização ao final da fase de conhecimento.

8.2. – DA VALIDADE

No mais, superados os requisitos para a existência do negócio jurídico, imperioso também preencher os requisitos inerentes à sua validade⁴⁶,

⁴⁴ NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 588

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. Salvador: Podivm, 2015.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 328

como: i) capacidade (art. 104, CC); ii) objeto lícito (art. 166, CC) e; iii) forma prevista ou não defesa em lei (art. 167, CC).

Sobre o tema, o enunciado n. 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis determina que *“a validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”*.

Isto, pois ainda que o entendimento majoritário é de que o negócio jurídico processual não deva ser submetido à validação pelo Magistrado, conforme se denota do art. 200, CPC⁴⁷, o negócio jurídico pode ser anulado, caso não estejam preenchidos seus requisitos legais.

E mais, ainda acerca da validade do negócio jurídico processual, convém esclarecer que a sua formalização pré-processual, não atinge a integralidade do contrato, mas tão somente a cláusula que a estipula.

Ou seja, o contrato é autônomo da cláusula convencionada. E, conforme art. 8, Lei n.º 9307/1996, aplicável à convenção de arbitragem, por analogia, tal regramento se estende às demais avenças.

Inclusive, este também é o entendimento exposto no Enunciado n.º 409 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”

Destarte, o negócio jurídico processual deverá respeitar as regras inerentes aos princípios contratuais dispostos pelo Código Civil, bem como aos limites impostos pelo artigo 190 do CPC, que serão abordados adiante.

⁴⁷ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

8.3. – DA CAPACIDADE

A partir da leitura do caput do art. 190, do CPC, tal como nos princípios contratuais do Código Civil, verifica-se que o negócio jurídico prescinde da capacidade da parte. No entanto, apesar de sua disposição, não há definição acerca de qual capacidade é mencionada, ora material, processual, ou ambas.

E, por conta desta lacuna, a doutrina induz alguns questionamentos, vejamos a posição de TAVARES⁴⁸ e DIDIER⁴⁹, respectivamente:

“Quanto a isso, dispõe o art. 190 do NCPC que os negócios processuais somente podem ser celebrados por partes “plenamente capazes”. Abre-se dúvida aqui sobre que capacidade é essa a que se refere o dispositivo: trata-se da capacidade do direito material ou a capacidade processual (pressuposto processual)? O questionamento é relevante, sobretudo porque alguns negócios podem ser celebrados antes mesmo do nascimento do processo, como a cláusula de eleição de foro.”

O caput do art. 190 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) exige que as partes sejam plenamente capazes para que possam celebrar os negócios processuais atípicos, mas não esclarece a que capacidade se refere. Observe que o negócio pode ter sido celebrado antes do processo; assim, pode ter sido formado antes de as partes do negócio se tornarem partes do processo.”

Ou seja, não havendo exatidão na letra da lei sobre o tema, nem pela forma como se compões, as posições doutrinárias divergem a respeito da capacidade a ser observada pelas partes e o magistrado, no momento do controle judicial.

⁴⁸ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil. p. 98

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. p. 63.

Sobre o tema, CAMBI⁵⁰ entende que a capacidade exigida pelo Código é:

[...] a capacidade processual. Porém, não há na celebração dos contratos processuais ou na fixação de calendário procedimental se a parte incapaz, por meio de seu representante ou assistente, e ouvido o Ministério Público, se for o caso, assim o fizer.

Desta forma, a ótica do jurista supracitado remete à capacidade postulatória, isto é, de ser parte, estar e pleitear em juízo.⁵¹

DIDIER, em seu entendimento, define que tal requisito deveria ser *a capacidade processual negocial*:

A observação é importante, pois o sujeito pode ser incapaz civil e capaz processual, como, por exemplo, o menor com dezesseis anos, que tem capacidade processual para a ação popular, embora não tenha plena capacidade civil. Embora normalmente quem tenha capacidade civil tenha capacidade processual, isso pode não acontecer. Como se trata de negócios jurídicos processuais, nada mais justo que se exija capacidade processual para celebrá-los. Incapazes não podem celebrar negócios processuais sozinhos. Mas se estiver devidamente representado, não há qualquer impedimento para que o incapaz celebre um negócio processual. De fato, não há sentido em impedir negócio processual celebrado pelo espólio (incapaz processual) ou por um

⁵⁰ 72 CAMBI, Eduardo. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. p. 231.

⁵¹ A 'capacidade postulatória' relaciona-se a fenômeno diverso, qual seja, a de, para o sistema processual civil, os atos processuais deverem ser praticados por quem possui capacidade de postulação: advogados, públicos e privados, defensores públicos e membros do Ministério Público. 'Capacidade de ser parte' corresponde à capacidade de ter direitos e obrigações na ordem civil, como dispõe o art. 1º do CC. Só aquele que, por força da lei civil, pode contrair obrigações (assumir direitos e ter deveres), isto é, ser sujeito de direitos, pode ser considerado titular de uma relação jurídica a ser levada ao Estado-juiz. É o objeto do art. 70. A 'capacidade de estar em juízo', por seu turno, corresponde à capacidade de exercício do direito civil, vale dizer, à verificação sobre em que condições o titular de direitos no plano material pode, validamente, exercê-los. Se é verdade que todo aquele que tem capacidade jurídica ou de gozo, ou seja, capacidade de ser titular de direitos e obrigações, na esfera civil, tem também capacidade de ser parte, isso não significa dizer, no entanto, que o exercício desses direitos, no plano processual, não precise, por vezes, ser integrado ou complementado por um outro agente, do mesmo modo que ocorre no plano material.". BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. p. 139/140.

menor, sobretudo quando se sabe que, extrajudicialmente, suprida a incapacidade pela representação, há para esses sujeitos mínimas limitações para a negociação.

Neste sentido, a importância da regulamentação está ligada à possibilidade de incapazes (civilmente) realizarem convenções processuais por meio de seus representantes ou assistentes. Ou seja, é incapaz no direito material, porém, representados em juízo, poderão convencionar negócio jurídico processual.

Ainda sobre o entendimento do jurista supracitado, ressaltou que mesmo havendo capacidade processual negocial, em casos consumeristas, por exemplo, o negócio jurídico processual poderia ser considerado anulável em razão da sua vulnerabilidade⁵².

Em contraponto, tanto CÂMARA⁵³, quanto SCARPINELLA BUENO⁵⁴, respetivamente, defendem que o art. 190, CPC, proíbe qualquer formalização de negócio jurídico processual pelo incapaz, mesmo assistidos ou representados em juízo.

Fica claro, pela leitura do dispositivo, que apenas partes capazes podem celebrar negócios processuais, não sendo válida sua celebração por incapazes, ainda que representados ou assistidos.

A regra está a autorizar que partes capazes – o que exclui de sua incidência, portanto, qualquer espécie de incapacidade – ajustem alterações no procedimento.

⁵² “No caso, exige-se a capacidade processual negocial, que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de incapacidade processual negocial, como será visto adiante, que a princípio não atinge a capacidade processual geral - um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um incapaz processual negocial.”. DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. p. 63

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. p. 124

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. p. 215.

GAJARDONI⁵⁵, por sua vez, com fundamento no direito material, defende a impossibilidade de celebração de negócio jurídico processual por qualquer um que seja incapaz.

Por fim, sob uma ótica mais moderada, Antonio do Passo Cabral⁵⁶, determina a análise da capacidade sob a conjunção do conceito do direito material com o direito processual, enquanto Trícia Navarro Xavier Cabral⁵⁷ se baseia no momento da celebração processual, aplicando-se a regra de capacidade do direito material ou processual, conforme o caso.

Portando, enquanto não se frisar o conceito de capacidade apta a formalizar/celebrar negócio jurídico processual, haverá divergência nos entendimentos doutrinários e, conseqüentemente, a insegurança jurídica do ato será remetida ao juízo da causa.

8.4. – DA AUTOCOMPOSIÇÃO.

ALVIM WAMBIER⁵⁸, assim define::

“A autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecidas sem que exista a prolação de uma decisão judicial de accertamento de direitos. Em outras palavras, as partes, por intermédio da autocomposição, chegam à solução do problema que mantêm entre si em virtude de consenso que estabelecem a respeito, fazendo-o por intermédio da conciliação, da mediação ou mesmo da negociação direta.”.

⁵⁵ A capacidade das partes é a genérica, para a prática de atos jurídicos em geral (art. 2º do CC). Por vedação legal específica (artigo 190, caput, CPC/15) – e não do regime dos negócios jurídicos em geral -, não é possível às partes incapazes (artigos 3º e 4º do CC), mesmo que assistidas ou representadas, celebrarem negócio processual.”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo. p. 616.

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. p. 276.

⁵⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 241/2015, p. 485 – 516, Mar/2015, p. 496.

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 353.

A autocomposição consta expressa pelo caput do art. 190, do CPC, e, tal como os tópicos supracitados, também se trata de pressuposto de validade do negócio jurídico processual.

Outrossim, vale recordar que a autocomposição não se confunde com os direitos disponíveis ou indisponíveis, dispostos pelo Código Civil. Na realidade, o raciocínio deve ser estendido para o reconhecimento de uma situação que beneficiará ambas as partes contratantes.

Assim, segundo YARSHELL⁵⁹, o conceito remete aos direitos que comportem “*transação, renúncia e submissão*”. Inclusive, foi este o entendimento do enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶⁰.

9. – DOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO.

Conforme exposto ao longo deste estudo, resta cristalino que o rompimento da barreira do publicismo, caracterizado pelo CPC/73, permite a ampliação do rol dos negócios jurídicos processuais, entretanto, mediante o cumprimento de certos requisitos.

Neste sentido, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 190 cumulado com artigo 200, ambos do CPC/2015, também se vislumbra a eficácia imediata dos efeitos do negócio jurídico, sem a necessidade da homologação do Magistrado.

No entanto, tal medida não poderia ser tão extensiva a ponto de condicionar as partes e o magistrado, sem qualquer provimento jurisdicional.

⁵⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. p. 81/82.

⁶⁰ A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico.

Assim, o parágrafo único do art. 190, CPC/2015⁶¹, possibilita ao Juiz o controle do negócio jurídico, autorizando a sua recusa, caso esteja em desacordo com os limites legais, conforme menciona TUCCI⁶²:

As convenções processuais propiciadas pela regra do art. 190 encerram a possibilidade de as partes acordarem sobre a realização de atos procedimentais e, ainda, acerca de ônus, faculdades e deveres processuais, que vinculam o juiz e que não estão sujeitos à homologação (art. 200 CPC/2015), mas apenas ao controle de sua respectiva higidez, sobretudo no que se refere às garantias processuais, que não admitem preterição em hipótese alguma.”

AVELINO⁶³, destaca que:

Assim, a atuação das partes que for de encontro à justa e eficiente prestação da atividade jurisdicional, é passível de controle pelo magistrado, através do permissivo dado pelo devido processo legal substancial e da economia processual, informadores da teoria das invalidades dos atos jurídicos.

Em suma, levando em consideração que tal negócio jurídico processual vinculará todas as partes do processo, como Autores, Réus e o Magistrado, é certo que deverá haver um controle estatal deste ato.

Ou seja, ainda que preenchidos todos os requisitos do instituto em tela, expostos anteriormente, surtindo eficácia imediata, caberá ao Magistrado o poder-dever de análise e controle de tal convenção.

⁶¹ Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁶² TUCCI, José Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 27

⁶³ 7 AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 381.

Ademais, ressalta-se que este controle “*não se trata como negação à liberdade das partes, mas sim um respeito à sua autonomia*”⁶⁴, impedindo que seja desvirtuado o real objetivo do negócio jurídico. Destarte, não havendo qualquer defeito no negócio jurídico celebrado, não poderá o Magistrado negar a sua aplicação.

Pois bem. Atinente aos respectivos limites de tal negociação extrai-se, a rigor do caput do art. 190, que estes seriam: i) nulidade, ii) inserção abusiva em contrato de adesão ou iii) manifesta situação de vulnerabilidade.

A nulidade afirmada também se relacionado aos vícios de vontade dispostos pelo código civil, de modo que, caso comprovado: i) erro ou ignorância⁶⁵; ii) dolo⁶⁶; iii) coação⁶⁷; iv) estado de perigo⁶⁸; v) lesão⁶⁹ ou; vi) fraude contra credores⁷⁰, por exemplo, o contrato poderá ser negado e, se o caso, anulado.

E sobre o tema, **nulidade**, importante frisar o entendimento do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 283, parágrafo único, que somente será passível de anulação quando o ato acarretar prejuízo à parte⁷¹.

Ou seja, mesmo configurado alguma das hipóteses de vício do negócio jurídico, previstas no direito material, deverá o Magistrado ponderar a sua repercussão no âmbito do direito processual.

⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. p. 228

⁶⁵ Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

⁶⁶ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

⁶⁷ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

⁶⁸ Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

⁶⁹ Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

⁷⁰ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

⁷¹ Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Nesse sentido, observe-se a lição de YARSHELL⁷²:

O caráter híbrido da situação – que envolve direito material e processual – fica consideravelmente evidente. De um lado, há vício em negócio jurídico sob a ótica dos requisitos exigidos pelo direito material. Contudo, invalidar o negócio significa invalidar atos processuais e, para tanto, é preciso considerar o regime do CPC: a) a invalidade de um ato não prejudica outros que eventualmente seja independentes; b) não se reconhece invalidade quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação daquela; c) aproveitam-se os atos, ainda que desconformes ao modelo legal, desde que não haja prejuízo à defesa de qualquer das partes (CPC, artigos 279 e 280).

Não obstante, atinente **a inserção abusiva em contrato de adesão**, não significa a proibição por completo de sua inclusão nesta modalidade de avença.

Neste ponto, tal como exposto anteriormente nos casos aplicáveis ao direito do consumidor, o controle exercido pelo Magistrado estará vinculado à constatação de modificação de regras processuais que acarretarão em nulidade ou de vulnerabilidade da parte.

Inclusive, esta é a conclusão de CUNHA⁷³, vejamos:

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não é suficiente para se ter como nula ou ineficaz a cláusula que disponho sobre procedimento ou sobre regras processuais. É preciso, para que o juiz recuse-lhe a aplicação, a evidência de uma abusividade, de uma nulidade ou de uma manifesta situação de vulnerabilidade

⁷² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. p. 90/91.

⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%92cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro . Acesso em: 05 jun.2017.

Ato contínuo, atinente a **vulnerabilidade da parte**, entende-se que esta vedação obsta qualquer situação de desigualdade⁷⁴ ou de desequilíbrio processual.

Neste sentido, extrai-se, ainda, que o disposto pelo referido artigo resume apenas a questão processual – e não material. Portanto, remete-nos à incapacidade processual negocial, ou seja, de firmar negócio jurídico. (vide, tópico 8.3)

Portanto, levando em consideração que tal vulnerabilidade se trata da desigualdade e não da condição da parte, não haveria qualquer óbice na formalização de negócio jurídico por consumidores, trabalhadores, pessoas com deficiência, o idoso, o índio etc.

Assim dispõe a posição de TAVARES⁷⁵:

a) Regra geral, a vulnerabilidade é fato a ser constatado de forma concreta, daí porque o parágrafo único do art. 190 alude à "manifesta situação de vulnerabilidade". Assim, o fato de alguém ser trabalhador ou consumidor não presume, por si só a vulnerabilidade. Rememore-se que, pelo art. 4.º, I, do CDC (LGL\1990\40), o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" consiste em um princípio, e não uma regra, a depender, portanto, das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Tal situação pode ser aferida de ofício pelo juiz.

Ou seja, a análise do requisito da não vulnerabilidade da parte, se havia ou não desigualdade, deverá ser no momento da celebração do negócio jurídico

⁷⁴ GREGO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito processual. Disponível em: www.revistaprocessual.com., 2007, v.1, p.11.

⁷⁵ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil. p. 100.

Pois, conforme nos ensina NOGUEIRA⁷⁶, “o sujeito será ou não considerado em situação de vulnerabilidade a partir da relação estabelecida entre o próprio sujeito ou o direito litigioso e a parte”.

10 - A AUTUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – CONTROLE ESTATAL

Em análise ao parágrafo único do artigo 190, do Código de Processo Civil, inicialmente, vale questionar se somente nas hipóteses de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou vulnerabilidade de parte, poderia o Magistrado intervir na aplicação do Negócio Jurídico Processual?

É claro que não.

Isto pois, ainda que tal dispositivo tenha estabelecido um rol de atuação do Magistrado, não se pode acreditar que seja considerado como taxativo.

Ora, mesmo considerando toda a intenção do legislador em garantir a possibilidade das partes em convencionar sobre os atos processuais, não se pode esquecer que essa flexibilização procedimental deverá respeitar o ordenamento jurídico como um todo, princípios e garantias constitucionais, e, portanto, estarão sujeitas ao controle estatal.

Nesse sentido, MELLO⁷⁷ esclarece o conceito de ordem pública e a conseqüente invalidade do negócio jurídico processual:

A expressão ordem pública, no que respeita à invalidade, não tem o sentido restrito empregado no direito público. Aqui quer designar o interesse protegido por normas jurídicas cogentes, impositivas ou proibitivas, que se impõem a todos indistintamente, interessando, por isso, ao direito como um todo.

⁷⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais. Salvador: JUsPDIVM, 2016. P 235.

⁷⁷ MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do fato jurídico: plano da validade. 11ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94.

De igual forma, ATAÍDE JÚNIOR⁷⁸ ratifica que “*as questões de ordem pública exsurtem e, com toda relevância, como limites ao autorregramento da vontade*”. Ou seja, os limites do princípio do autorregramento são regulados pela ordem pública que, por sua vez, orienta o negócio jurídico.

Destarte, o negócio jurídico como um todo estará subordinado à uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

E, de plano, conclui-se do primeiro artigo do CPC/2015:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Neste sentido, expõe ABREU⁷⁹:

“Se até mesmo no direito privado a autonomia da vontade encontra limites, não poderia ser diferente no processo civil, sistema de direito público cuja finalidade é a tutela de direitos.”

Assim, levando em consideração o que foi exposto neste tópico, resta cristalino que o rol do parágrafo único do artigo 109 é meramente exemplificativo e, no caso de ofensa à qualquer princípio ou dispositivo de ordem pública, deverá o Magistrado impedir sua aplicação.

Recordando, também, que nos casos de convenção antes do início do processo, geralmente em cláusulas contratuais, não se invalidará o instrumento integralmente, mas tão somente a respectiva disposição.

⁷⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 275.

⁷⁹ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os Negócios Processuais. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Termas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador. Juspodivm. P. 194

Da mesma forma não se poderia admitir a convenção de classificação dos autos como segredo de justiça, salvo os casos previstos em lei, quando haverá previsão constitucional a despeito da publicidade dos processos⁸⁰.

Neste sentido, DIDIER⁸¹:

“Pelo mesmo motivo, não se admite acordo de segredo de justiça. Perante o juízo estatal, o processo é público, ressalvadas exceções constitucionais, dentre as quais não se inclui o acordo entre as partes. Trata-se de imperativo constitucional decorrente da Constituição Federal (arts. 5º, LX; 93, IX e X, da CF/1988 (LGL\1988\3)). Caso desejem um processo sigiloso, as partes deverão optar pela arbitragem.”

Outrossim, nos casos em que houver expressa determinação legal, não serão admitidos a exclusão de participação do Ministério Público, assim como na modificação da competência absoluta, conforme indica CUNHA⁸²:

A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa. Quer dizer que não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência absoluta. Em outras palavras, não é possível negócio processual que se destine a afastar regra de proteção a direito indisponível. Logo, não parece possível negócio processual que dispense reexame necessário, nas hipóteses em que não há dispensa legal. Também não parece possível negócio jurídico que dispense a intervenção obrigatória do Ministério Público.

⁸⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 59.

⁸¹ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015.p.

⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. p. 71.

Ademais, o Enunciado 20 do Fórum de Processualistas Civis, dispõe acerca da impossibilidade do negócio jurídico que determina a supressão de instância, exclusão de motivos de impedimento do juiz, criação ou ampliação de recursos, dentre outros⁸³.

Por outro lado, vale salientar que parte da doutrina compreende que a falta de especificação da norma pública e cogente, de certo modo, tornar-se-á um empecilho à elaboração e aplicação do negócio jurídico processual, novamente, resultando na insegurança jurídica do ato.

Sustenta ANTONIO DO PASSO CABRAL⁸⁴ que a ausência de um conceito específico de impedimento de convenção, é aplicar ao instituto uma visão extremamente publicista, o que, em sua concepção, seria equivocado:

Data vênia, trata-se de um critério muito ruim para definir os espaços de liberdade das partes no processo porque lastreado numa visão excessiva do publicismo processual, própria da época em que era necessário afastar-se da concepção romana do processo como “coisa das partes” para afirmar a autonomia científica do direito processual em relação ao direito privado. Um dos caminhos encontrados para consolidar a alforria do processo publicizado foi a ampliação dos temas que supostamente seriam tratados em normas processuais cogentes.

Ainda:

No direito positivo nacional, não há precisão a respeito do conceito ou mesmo do conteúdo do que seria a ‘ordem pública’. Tampouco há pistas a respeito da ‘ordem pública processual’, se é que esta poderia ser diferente da ‘ordem pública’ em geral⁸⁵.

⁸³ (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos¹⁸. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPCCuritiba)

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. p. 305.

⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. p. 312/313.

Por sua vez, REDONDO⁸⁶, considerando o exposto neste tópico, acredita que poderiam as partes ainda convencionar acerca de questões de ordem pública, desde que seus efeitos estejam restritos tão e somente as partes:

Quando o negócio disser respeito a instituto com natureza processual ou procedimental (variando conforme o conceito que o intérprete tenha desses institutos), é fundamental que ele diga respeito a interesse preponderantemente privado ou das partes, sendo vedada estipulação relativa a interesse preponderantemente público. Nessa linha, por razões de coerência, entendemos que cabe convenção, inclusive, sobre direitos/garantias processuais fundamentais, desde que tenham, como destinatário principal, a parte (norma que tutele interesse preponderantemente privado, v.g. , ação, contraditório, ampla defesa, prova, recurso, etc.), e não o Estado ou a sociedade (norma que tutele interesse preponderantemente público, e.g. , publicidade e fundamentação)

Por tudo quanto exposto, resta claro que o caput do art. 190 é mero rol exemplificativo, devendo ser observado pelas partes, na ocasião da celebração, e pelo Magistrado, no momento do seu controle, o respeito as garantias fundamentais e a norma de ordem pública.

Acerca desta última questão, aliás, destaca-se a discussão doutrinária sobre o conceito de ordem pública, acarretando na posição absoluta sobre a nulidade do contrato, enquanto outra parte da doutrina sustenta pena análise caso a caso e o reflexo da convenção no Estado.

⁸⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. p. 235.

11. - A VINCULAÇÃO DO JUIZ AO NEGÓCIO JURÍDICO: O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO X O PODER-DEVER INSTRUTÓRIO DO JUIZ.

Como exposto, a ampliação do escopo do negócio jurídico processual, afastando a visão publicista originária do CPC/1973, enfatizou o princípio do autorregramento.

Isto é, visando a concessão de um tutela jurisdicional mais célere e efetiva, o Novo Código de Processo Civil permite a manifestação de vontade das partes, em vista do procedimento comum, por óbvio, dentro dos limites fixados em lei.

Entretanto, não restam dúvidas de que esta alteração na legislação processual, competindo às partes uma maior participação no exaurimento da fase cognitiva, ainda encontrará grande resistência no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, leciona NEVES⁸⁷:

Ainda que exista uma nítida influência da arbitragem nessa maior liberdade das partes fixarem o procedimento e estabelecerem suas posições processuais no caso concreto, impor um procedimento a um árbitro, contratado pelas partes, é natural. Impor um procedimento a um juiz, no exercício de sua função jurisdicional, representado pelo Estado, é um pouco mais complexo.(596)

E, especificamente acerca destas resistências, verifica-se na possibilidade das partes convencionarem acerca do ônus probatório, tendo em vista que, em suma, o destinatário das provas é o Magistrado.

Isso porque, como colocado, com o advento do Novo Código de Processo Civil, possibilitando a flexibilização do procedimento processual pelas

⁸⁷ NEVES, Daniel. Amorim Assunção Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 696

partes, o papel do magistrado passou de protagonista a gerencial, tal como no direito inglês. (vide, tópico 2)

Não obstante, cabível ao Magistrado a condução do processo fundado nas garantias constitucionais⁸⁸, enfatizado, ainda o princípio da cooperação, disposto pelo art. 6º, CPC⁸⁹.

E tal princípio da cooperação traduz o novo modelo de organização processual, no qual todas as partes do processo, bem como terceiros, deverão contribuir para o regular andamento processual, respeitando, sobretudo, as garantias constitucionais⁹⁰.

Partindo destes ideais, retoma-se o questionamento doutrinário se o Magistrado estaria sujeito à modulação da convenção acerca do ônus probatório.

Com fundamento no art. 369, CPC/2015⁹¹, as partes têm o direito de empregarem todos os meios legais de prova para ratificar a veracidade de suas alegações em juízo, vale dizer, uma *“liberdade ilimitada de apresentar todos os meios de prova admissíveis e relevantes para a demonstração dos fatos objeto do litígio”*⁹².

⁸⁸ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁸⁹ A redação final deste dispositivo procurou explicitar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade, o que fica evidenciado pela inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC. NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 218-219.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 449.

⁹¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

⁹² TARUFFO, Michele. A prova; tradução João Gabriel Couto, São Paulo: Marcial POns, 2014. P.109.

Outrossim, consoante a norma legal traduzida pelo artigo 370⁹³, do CPC/2015, tal preceito não impede a atuação do juiz, inclusive de ofício, haja vista sua faculdade de definição das provas necessárias à busca da verdade real.

Trata-se do princípio do poder-dever instrutório do juiz, conforme leciona FERREIRA⁹⁴:

O juiz não depende de pedido da parte para determinar a produção de uma prova, vislumbrando a necessidade, deve determinar a produção, por isto, a redação que cabe ao juiz, de ofício ou a regimento da parte, a produção de provas. [...] Os deveres-poderes instrutórios do juiz não devem ser confundidos com o “ônus da prova” (art. 373), pois este, com regra de julgamento, é solução para evitar os casos em que o juiz não tem como decidir acerca dos fatos, pela debilidade do quadro probatório, é um caminho “forçado” para evitar o non liquet instrutório e permitir a solução do conflito de interesses ainda que o fato probando relevante não tenha sido aclarado.

Em suma, entende-se que o papel do magistrado na fase probatória é suplementar e autônomo, enquanto as partes devem principalmente visar a comprovação do direito alegado.

Neste sentido, em que pese a autonomia de vontade das partes acerca da produção de suas provas⁹⁵, certamente é vedado a modulação/alteração dos poderes nos quais não detém a titularidade – remetendo a ideia de Redondo, vide fls. 48.

93 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

94 FERREIRA, William Santos et al.. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1065.

95 (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais¹⁹. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio). Enunciado 21: Fórum de Processualistas Civis.

A esse respeito, NERY JUNIOR⁹⁶:

“A previsão do CPC 190 não poderá redundar na exclusão de provas relevantes por acordo das partes. Afinal, a redação do CPC370, interpretada adequadamente, não deixa dúvidas: o juiz determinará as provas relevantes, não cogitando, pois, de hipótese em que as provas relevantes não estejam em juízo.”

Desta forma, ainda que seja possível a convenção das partes acerca da produção de provas, o princípio do autorregramento pode ser afastado, caso o Magistrado entenda pela necessidade de produção de certa prova.

Isso porque, não se deve esquecer que o maior objetivo do processo é a sua efetividade, concedendo, de certa forma, uma decisão justa exigida pela Carta Magna e o art. 4º, CPC⁹⁷.

12. – DA DECISÃO QUE INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Pelo que se extrai do estudo integral do Novo Código de Processo Civil, não há qualquer disposição expressa no sentido de definir qual o recurso cabível contra a decisão que nega a aplicação ou até mesmo invalida o negócio jurídico processual.

Em verdade, caso estivéssemos na vigência do diploma processual civil revogado, por se tratar de uma decisão interlocutória, certamente o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento.

Contudo, por analogia, considerando que o inciso III, do Art. 1015, CPC/2015, prevê a interposição de recurso de agravo de instrumento na

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 764.

⁹⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

hipótese do indeferimento de cláusula de convenção de arbitragem, acredita DIDIER⁹⁸ que esta seria a forma adequada de atacar tal decisão.

Parece possível extrair, por analogia, a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão interlocutória que não homologue ou recuse eficácia a um negócio processual. O rol das hipóteses de agravo de instrumento, embora taxativo, pode ser interpretado por analogia.

Ainda assim, pelo contrário, pontua NEVES⁹⁹:

Ainda que o negócio jurídico processual previsto no Art. 190, do Novo CPC, decorra da vontade das partes da mesma forma que a convenção de arbitragem, o objeto de ambas é distinto o suficiente para não permitir a interpretação extensiva.

E tal como o jurista supracitado, também concordam WAMBIER e TALAMINI¹⁰⁰, afirmando que a matéria em debate cairia na regra geral disposta pelo §1º do art. 1009, CPC, isto é, a preliminar de apelação, ressaltando, inclusive, que na hipótese de situação de dano grave e urgente, se poderia impetrar Mandado de Segurança.

Diante do exposto, *permissa venia* ao entendimento doutrinário do mestre DIDIER, conclui-se que não havendo previsão para cabimento de agravo de instrumento elencado pelo seu rol taxativo, disposto pelo citado artigo 1.015, o remédio recursal cabível é o Recurso de Apelação e preliminares de contrarrazões, resguardado, ainda, a possibilidade do Mandado de Segurança.

⁹⁸ DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. Salvador: Podivm, 2015. P.390

⁹⁹ NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 605

¹⁰⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 506

13. - CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado no presente estudo, analisou-se o Negócio Jurídico Processual por todos os ângulos, desde a sua origem, conceito, requisitos, limites e aplicações.

Desta forma, pode ser concluído que o respectivo instituto sobreveio de uma modernização mundial no que toca ao direito e sua idealização, afastando o protagonismo do juízo, caracterizado pelo publicismo, e flexibilizando o procedimento processual em vista de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Não obstante, verificou-se que o Negócio Jurídico Processual já existia no mundo jurídico antes do advento do Novo Código de Processo Civil, basicamente, em suas aplicações tipificadas ao longo do diploma processual.

Entretanto, o novo *códex* permitiu a sua instituição na forma atípica, concedendo às partes a possibilidade de modulação da regra à causa em debate.

Outrossim, ainda que tal tratado possua sua eficácia imediata, ressalvado ao cumprimento dos pressupostos expostos anteriormente, como capacidade e legalidade, ficam sujeitos ao controle do Magistrado.

Nesta senda, restou esclarecido que este controle do Juiz, embora devidamente expresso pelo Novo Código de Processo Civil, trata-se somente de um rol exemplificativo, levando em consideração, sobretudo, o poder-dever instrutório na busca da verdade real.

Ademais, exposto inclusive sobre o princípio do autorregramento, que poderia ser mitigado pelo Magistrado, impossibilitando as partes à convencionarem acerca de direitos indisponíveis.

Destarte, a doutrina acredita que a ausência de limites e regras específicas, tanto para as avenças entre as partes, quanto para o controle jurisdicional, negativamente traduzem uma insegurança jurídica que somente será dirimida após a publicação de jurisprudências que orientarão os juízes de piso.

Contudo, a respeito do impedimento/indeferimento de tais tratados, fora demonstrado a divergência da doutrina acerca da interposição de recursos de agravo de instrumento, apelação e/ou mandado de segurança, indicando a necessidade de adequação caso a caso.

Enfim, diante do exposto, foi possível concluir que o negócio jurídico processual é a possibilidade das partes em convencionarem mudanças no procedimento, antes ou durante o seu curso, visando maior celeridade e efetividade ao processo, o qual, se superar certos dogmas retrógados do direito, auxiliará todos os envolvidos na lide e propiciará a melhor atuação dos operadores do direito.

14. – BIBLIOGRAFIA

CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 228, fevereiro de 2014, p. 361

<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>, Acessado em 04/09/2018 às 07:01hs

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; **CHAGAS**, Bárbara Seccato Ruis. **Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. In: CABRAL, Antonio do Passo;

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 422.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC**. In: CABRAL, Antonio do Passo;

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015.

<https://dicionariodireito.com.br/common-law>, acessado em 07/09/2018, às 09:03h.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito de processual civil**. 6ª ed., vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, tomo 2, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 2.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**, v. 3: Contratos. 7ed. São Paulo,: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

DIDDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 17ª ed. Salvador. Juspodivm: 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da existência**. Revista de Processo. São Paulo. RT, n.º 148, jun. 2017.

DIDIER Jr. Fredie. **“Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil”**. **Negócios Processuais**. Antônio Cabral e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.).Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

EDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 102; CAMBI, Eduardo. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=tramita%E7%E3o+processual&exacta=on&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=1959&abela=leis. Acessado em 08/09/2018 às 19:45hs

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004,

HATOUM, Nida Saleh. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 260/2016, p. 49 – 71, Out/2016.

FACÓ, Juliane Dias. Negócios Jurídicos processuais. Coletânea Mulheres no processo Civil Brasileiro, v.1. Salvador: Ed. Juspodivm, Salvador. 2017.

DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. Salvador: Podivm, 2015.

RODRIGUES. Silvio. Direito civil. Parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais. 3ed. São Paulo,: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 8. Ed. rev. e atual. Barueri: Editora Manole, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador:Juspodivm, 2016

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil.

CAMBI, Eduardo. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016.

GREGO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito processual. Disponível em: www.revistaprocessual.com.>, 2007, v.1.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do fato jurídico: plano da validade. 11ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 2ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2016.

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os Negócios Processuais**. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Termas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador. Juspodivm. P. 194

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 59.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil** Comentado, 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: **Teoria do Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,

TARUFFO, Michele. **A prova**; tradução João Gabriel Couto, São Paulo: Marcial Pons, 2014.

FERREIRA, William Santos et al.. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **TALAMINI**, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: